



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.002844/14
Senha: 3C21796

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 179

Teresina (PI), 20 de maio de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Rejane Dias** que:

“Institui o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 26/05/13
Jesuylene
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 02 DE DE

DE 2013

Instituiu o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca.

Parágrafo único. São objetivos do Programa:

I - quantificar os portadores de doença celíaca no Estado do Piauí, para viabilizar o planejamento e a eficácia das ações do Programa;

II - promover a assistência aos portadores de doença de baixa renda, garantindo-lhes os direitos à saúde e à segurança alimentar;

III - fomentar o setor privado a adotar boas práticas na fabricação, comercialização e preparação de alimentos isentos de glúten, garantindo aos consumidores o acesso à alimentação segura e à informação, a liberdade de consumo, e promovendo a inovação e o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços alimentícios no Estado do Piauí;

IV - garantir a segurança alimentar e a saúde dos portadores de doença celíaca usuários dos serviços públicos estaduais que forneçam alimentação;

V - garantir aos portadores de doença celíaca o direito fundamental à merenda escolar na rede pública de ensino do Estado do Piauí.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde criará um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Estado do Piauí.

Art. 3º Será disponibilizada pela rede estadual de saúde a realização dos exames médicos necessários ao diagnóstico da doença celíaca, na forma estabelecida nas regulamentações do Ministério da Saúde.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Assistência Social garantirá mensalmente cesta básica com produtos que não contenham glúten, aos portadores de doença celíaca economicamente carentes.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social concederá as cestas básicas segundo critérios objetivos de carência e número de doentes por família.

§ 2º O direito à cesta básica implica em comprovação por diagnóstico de especialista em Gastroenterologia.

§ 3º Os itens que comporão a referida cesta básica serão formulados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º O Estado deverá desenvolver esforços no sentido de conceder incentivo fiscal, às empresas produtoras de alimentos derivados de trigo, aveia, cevada e centeio que passarem a produzir, com segurança, alimentos que não contenham glúten.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º Fica determinado que as empresas que produzem ou vierem a produzir alimentos sem glúten terão que fazer constar no rótulo de seus produtos a inscrição “não contém glúten”, de acordo com a Lei Federal nº 10.674/2003 e suas ulteriores alterações.

§ 2º O controle e fiscalização das empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais referidos no **caput** do presente dispositivo ficará a encargo da Vigilância Sanitária vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Os incentivos fiscais referidos no caput do artigo anterior deverão ser estendidos aos bares, lanchonetes e restaurantes que comercializam produtos especialmente elaborados para os portadores da doença celíaca.

Art. 7º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com entidades paraestatais e organizações não governamentais, com o objetivo de:

I - fomentar a adoção de boas práticas na fabricação, comercialização e preparação de alimentos isentos de glúten pela indústria, pelo comércio e pelos serviços alimentícios, observando os padrões definidos na respectiva regulação setorial;

II - promover o consumo seguro e sustentável de alimentos isentos de glúten para portadores ou não da doença celíaca.

III - promover o desenvolvimento e a inovação na indústria, no comércio e nos serviços alimentícios.

Art. 8º Os supermercados e hipermercados deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios alternativos especialmente elaborados sem a utilização de glúten.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá providenciar merenda escolar especial, isenta de glúten, para os estudantes da rede pública estadual portadores da doença celíaca, de forma a se garantir plenamente o direito do art. 208, VII, da Constituição Federal.

Art. 10. As cantinas e lanchonetes escolares das instituições de ensino privado no âmbito do Estado do Piauí deverão adotar as normas higiênico-sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dispondo nos cardápios opções de alimentos isentos de glúten, garantindo-se o direito à segurança alimentar dos portadores da doença celíaca.

Parágrafo único. em caso de descumprimento desta determinação acarretará a aplicação das penalidades contidas do art. 56 da Lei Federal nº 8078/90, no que couber.

Art. 11. Os hospitais públicos estaduais, restaurantes populares estaduais e demais serviços públicos estaduais que prestem alimentação, deverão fornecer, com segurança, alimentos isentos de glúten.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Saúde realizará ações educativas visando esclarecer as características, sintomas e tratamento da doença celíaca, bem como a adequada manipulação de alimentos isentos de glúten, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.445/2013.

Parágrafo único. Deverão constar das ações educativas:

I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da Saúde e da Educação;

II - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para bares, hotéis, restaurantes e similares, e população em geral;

III - campanhas específicas para crianças e adolescentes da rede escolar; e



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

IV - organização de seminários, cursos e treinamento com vistas à capacitação dos profissionais de saúde, da educação e do setor hoteleiro, bares, restaurantes, lanchonetes, cantinas escolares e congêneres.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de maio de 2014.

A handwritten signature of Themístocles Filho, followed by the text:
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

A handwritten signature of Fábio Novo, followed by the text:
Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário

A handwritten signature of Hélio Isaías, followed by the text:
Dep. HÉLIO ISAÍAS
2º Secretário

